Processo:	**1160827**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representante:	Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória – Gloriaprev
Representada:	Prefeitura de São Francisco do Glória
Responsável:	Walace Ferreira Pedrosa
Interessado:	Dalmo Ricardo Moreira
MPTC:	Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR:	CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 17/6/2025

REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. O art. 40 da Constituição Federal determina a manutenção de um sistema contributivo e solidário dos regimes próprios de previdência social, prevendo expressamente a obrigação de repasses regulares dos entes federativos, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.
2. É irrelevante a alegação quanto à falta de atualização do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR pelo regime próprio de previdência para eximir o ente da obrigação constitucional de assegurar a manutenção financeira do seu regime próprio de previdência. Trata-se, ademais, de questão administrativa que não se sobrepõe à obrigação legal de repassar as contribuições previdenciárias devidas.
3. Havendo a contratação de auditoria pelo município indicando a existência de valores repassados a maior em exercícios anteriores, não deve ser afastada a irregularidade da omissão quanto aos repasses das contribuições previdenciárias. O fato de haver crédito em favor do município não isenta o gestor da obrigação de repassar, tempestivamente, os valores descontados dos servidores e devidos ao regime próprio de previdência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar procedente o apontamento de irregularidade da representação, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;

II) aplicar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao ex-prefeito de São Francisco do Glória, Sr. Walace Ferreira Pedrosa, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao regime próprio, em descumprimento ao art. 40 da Constituição da República;

III) determinar ao atual prefeito do Município de São Francisco do Glória que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a quitação do saldo remanescente devido ao Gloriaprev, devidamente atualizado com os encargos legais, ou apresente as medidas adotadas para

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173135

regularização da inadimplência, sob pena de responsabilização, com fulcro no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV) intimar, o representante, o responsável e o interessado, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V) arquivar os autos, após promovidas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de junho de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(*assinado digitalmente*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173135

SEGUNDA CÂMARA – 17/6/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Dalmo Ricardo Moreira, diretor-presidente do Instituto de Previdência de São Francisco do Glória – Gloriaprev, à peça n. 1, em face do Sr. Walace Ferreira Pedrosa, ex-prefeito de São Francisco do Glória, acerca da ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais e suplementares descontadas dos servidores ativos referentes ao ano de 2023. O Instituto afirma que a situação envolve a inadimplência por parte do chefe do Executivo à época e compromete o seu equilíbrio econômico e financeiro.

O expediente foi recebido como representação pela Presidência, à peça n. 8, sendo determinada sua autuação e distribuição, nos termos dos arts. 305 e 113 do Regimento Interno.

O representado foi intimado à peça n. 12 e apresentou resposta com documentos às peças n. 13 a 16, na qual alegou: (i) reconhecer o débito, mas afirmou buscar alternativas para regularização diante das dificuldades financeiras enfrentadas; (ii) que o Instituto estaria em situação irregular perante o Cadprev, por não ter enviado o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, o que impossibilitaria a formalização de parcelamento da dívida; (iii) que já teria manifestado interesse em parcelar a dívida, dependendo da atuação do Instituto para atualização das informações.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM apontou, à peça n. 18, que os documentos apresentados se referem apenas a liquidações e empenhos entre janeiro e julho de 2023, sem a comprovação dos respectivos repasses ao regime próprio de previdência. Observou, ainda, que a ausência de envio do DIPR não isenta o ente público do cumprimento da obrigação constitucional de repassar as contribuições devidas. Em razão disso, a Unidade Técnica concluiu pela citação do então prefeito para a apresentação de defesa formal.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, à peça n. 20, manifestou-se pela citação do responsável, após ratificar a conclusão da Unidade Técnica.

Devidamente citado, nos termos do despacho do relator à peça n. 21 e Termo de Juntada de AR à peça n. 23, o ex-prefeito apresentou novos esclarecimentos e documentos, às peças n. 24 a 28, reiterando que o município enfrentou forte restrição orçamentária no exercício de 2023. Informou, ainda, que o comprometimento da folha com contribuições previdenciárias atingiu 52,35%, somando as parcelas patronais e suplementares, onerando excessivamente os cofres públicos.

Acrescentou que a auditoria externa contratada, efetuada pela RTM – Consultoria Previdenciária, à peça n. 25, apurou repasses indevidos ao Gloriaprev no total de R$ 759.545,59.

Afirmou, ainda, que os valores pagos a maior deveriam ser compensados com os débitos apurados recentemente e que a medida foi aprovada pelo Conselho Deliberativo do Instituto, conforme consta à peça n. 27. Assim, requereu o arquivamento da representação.

A Unidade Técnica, à peça n. 30, reforçou que, apesar da existência de valores repassados indevidamente em anos anteriores, persistia saldo devedor referente ao período examinado. Ademais, a ausência de repasse tempestivo das contribuições configura conduta irregular, ensejando prejuízo ao erário e responsabilização do agente, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173135

O Ministério Público de Contas, à peça n. 32, corroborou a análise da Unidade Técnica e opinou pela responsabilização do ex-prefeito, diante da ausência de repasse regular das contribuições, e pela necessidade de sua intimação para comprovar o pagamento do valor remanescente, conforme previsto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 230, II, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o apontamento de irregularidade da representação consiste na inadimplência do Município de São Francisco do Glória quanto aos repasses das contribuições previdenciárias patronais, suplementares e daquelas descontadas dos servidores. O Instituto informou que, em 18/7/2023, o débito totalizava R$ 870.948,25, valor correspondente ao saldo a pagar do exercício de 2022 e do período de janeiro a junho de 2023, conforme Ofício Gloriaprev n. 73/2023 e planilha juntada à peça n. 2, pág. 3.

A Unidade Técnica, em seu exame inicial à peça n. 18, apurou que, no período de 1º/1/2022 a 31/12/2023, referente aos empenhos de 2022, o município realizou repasses ao Instituto referentes à contribuição patronal incidente sobre o 13º salário entre os meses de janeiro a abril de 2023, conforme registrado à peça n. 14.

Por outro lado, na mesma análise confirmou que, entre janeiro e julho de 2023, não houve comprovação de pagamento das contribuições patronais e suplementares devidas sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos, resultando em um débito apurado, até 31/07/2023, no valor de R$ 755.170,31, conforme planilha à peça n. 15.

Ainda no contexto da apuração preliminar à peça n. 18, a Unidade Técnica destacou que não foi possível comprovar o não repasse das contribuições descontadas diretamente dos servidores, conforme indicado pelo Instituto em sua representação. Desse modo, pontuou que é incontroversa, até o momento, apenas a inadimplência relativa às contribuições patronais e suplementares.

A Unidade Técnica, no reexame da matéria à peça n. 30, analisou a auditoria de conformidade contratada pelo município, a qual apontou o repasse indevido de R$ 759.545,59 ao Instituto, no período de agosto de 2018 a julho de 2023. Desse montante, R$ 599.348,45 correspondiam a contribuições patronais e suplementares, e R$ 160.197,14 a contribuições dos servidores. Com base nesses dados, a Unidade Técnica registrou que o município elaborou planilha contendo a relação das liquidações vinculadas aos recolhimentos previdenciários, indicando, para cada competência, os valores devidos e os efetivamente pagos. A partir dessa consolidação, apurou-se saldo de contribuições não recolhidas no valor de R$ 685.685,61, referente ao período de janeiro de 2022 a março de 2024.

Não obstante tal apontamento, a Unidade Técnica destacou que a existência de valores eventualmente pagos a maior não afasta a irregularidade atual tampouco afasta o gestor da responsabilidade pelos repasses em atraso. Acrescentou, ainda, que a inadimplência acarretou incidência de encargos legais, como juros e multa, que configura dano ao erário, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008. Assim, concluiu pela manutenção do apontamento de irregularidade, e a responsabilização do agente pelo descumprimento do dever constitucional de repassar tempestivamente as contribuições devidas ao regime próprio de previdência.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça n. 32, pela aplicação de multa ao ex-prefeito, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, bem como pela intimação do então

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173135

gestor para que, no prazo determinado, comprove o pagamento do valor remanescente das contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas ao Instituto.

Mediante análise dos autos, verifiquei que o prefeito deixou de adotar as providências legais necessárias para assegurar o repasse regular das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social, de janeiro de 2023 a março de 2024, em violação ao art. 40 da Constituição Federal, que determina a manutenção de um sistema contributivo e solidário, nos seguintes termos:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A leitura do comando constitucional não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade de participação do ente federativo na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio, sendo essa uma responsabilidade inafastável do gestor público.

Nesse sentido, observei que o ex-prefeito, em sua primeira manifestação, à peça n. 12, reconheceu expressamente a existência de débitos perante o Instituto. Alegou, entretanto, que sua gestão tinha a intenção de parcelar os valores devidos, mas que estaria impedido de fazê-lo em razão da suposta irregularidade cadastral do Instituto perante o Cadprev, decorrente da ausência de envio do DIPR.

Contudo, conforme bem fundamentado pela Unidade Técnica à peça n. 18, tal justificativa não é suficiente para afastar o dever de realizar os repasses das contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais. A falta de atualização do DIPR não exime o ente da obrigação constitucional de assegurar a manutenção financeira do seu regime próprio de previdência. Trata-se, ademais, de questão administrativa que não se sobrepõe à obrigação legal de repassar as contribuições devidas.

Além disso, o prefeito não comprovou qualquer relação de causalidade entre a omissão do Instituto no envio das informações e a sua inadimplência em promover os repasses previdenciários. Nesse ponto, vale destacar excerto da manifestação da Unidade Técnica à peça n. 18, pág. 4, que reforça tal entendimento:

> No que se refere as alegações do Município de que já "manifestou o interesse de parcelar o débito conforme se depreende dos ofícios em anexo. Ocorre que, para efetivação do parcelamento, é necessário a atualização do DIPR para apuração dos valores", com a devida vênia, não constitui óbice para que o Município mantenha sua obrigação de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e de recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e suplementar. O CADEPREV é um sistema colocado à disposição dos estados e dos municípios que possuem regimes próprios de previdência social, para que encaminhem as informações relativas aos cadastros previdenciários. [...] (grifei)

Ainda nesse contexto, é oportuno salientar que, embora o prefeito à época dos fatos tenha afirmado que a situação do Cadprev interferiu na obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, essa circunstância não tem o condão de legitimar a inadimplência. A regularidade do regime próprio de previdência depende, antes de tudo, do cumprimento tempestivo dos repasses obrigatórios.

Além disso, cumpre destacar que a inadimplência implica a assunção de encargos financeiros pela Administração Pública, como juros e correção monetária, onerando o erário de forma indevida. Tais encargos poderiam ter sido evitados se as contribuições tivessem sido pagas no prazo legal, o que reforça o caráter irregular da conduta.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173135

De igual modo, o relatório de auditoria apresentado à peça n. 25, apesar de indicar a existência de valores repassados a maior em exercícios anteriores, não afasta a irregularidade quanto à omissão em relação ao período indicado na representação. O fato de haver crédito em favor do município não isenta o gestor da obrigação de repassar, pontualmente, as contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência.

Nesse contexto, a ata da reunião realizada em 23/4/2024 na sede do Instituto, e juntada à peça n. 27, registrada com a finalidade de deliberar sobre a auditoria contratada pelo ex-prefeito, estabeleceu que este deveria apresentar nova planilha de débitos, excluindo os valores atingidos pela prescrição. Além disso, o conselho deliberou que o Instituto deveria proceder ao levantamento atualizado dos valores devidos. Destaca-se do referido documento o seguinte trecho:

> [...] **O conselho definiu que o Município deverá apresentar nova planilha decotando o período já prescrito, sendo os meses anteriores a maio de 2019. O Conselho também definiu que a Administração do GLORIAPREV faça o levantamento dos repasses feitos em atraso pela Administração Municipal e que aplique os índices de atualização conforme previsto em Lei Municipal para posterior pagamento pelo Executivo ao Instituto de Previdência Municipal, referente aos últimos 5 anos.** A Sra Regiane perguntou aos membros do Conselho Deliberativo se eles aprovam os fatos' narrados na presente Ata e eles aprovaram por unanimidade e perguntou a todos se havia algo mais a tratar, não havendo, mandou lavrar a presente Ata na presença de todos os participantes assinada pelos mesmos. Diante disso, a conduta do Representado configura irregularidade grave, passível de aplicação de sanção, tendo em vista o comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, bem como o risco à continuidade da concessão de benefícios aos segurados. [...] (grifei)

Diante disso, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, julgo procedente o apontamento de irregularidade da representação.

Quanto à responsabilização dos gestores, ressalto que o art. 28 da Lindb, aduz que os agentes públicos responderão pessoalmente por suas decisões, em caso de dolo ou erro grosseiro, não sendo necessário, portanto, a caracterização de dano ao erário para a aplicação de sanções.

Nesse contexto, entendo que a conduta do ex-prefeito ao deixar de efetuar o repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência caracterizou erro grosseiro, por contrariar frontalmente os preceitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

Destaco, ainda, que, mesmo após ter sido formalmente comunicado pelo Instituto acerca da inadimplência, conforme se comprova dos ofícios juntados à peça 2, o ex-prefeito não demonstrou a adoção de qualquer providência concreta para sanar a irregularidade, tampouco apresentou elementos que justificassem, de modo plausível, a omissão no cumprimento de obrigação de natureza continuada.

Diante do exposto, configurado erro grosseiro na conduta do agente, nos termos do art. 28 da Lindb, tendo em vista a ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao regime próprio, em descumprimento ao art. 40 da Constituição da República, aplico multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Walace Ferreira Pedrosa, ex-prefeito de São José da Glória, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ademais determino ao atual prefeito do Município de São Francisco do Glória que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a quitação do saldo remanescente devido ao Gloriaprev, devidamente atualizado com os encargos legais, ou apresente as medidas adotadas para regularização da inadimplência, sob pena de responsabilização, com fulcro no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173135

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o apontamento de irregularidade da representação, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Aplico multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Walace Ferreira Pedrosa, ex-prefeito de São Francisco do Glória, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista a ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao regime próprio, em descumprimento ao art. 40 da Constituição da República.

Determino ao atual prefeito do Município de São Francisco do Glória que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a quitação do saldo remanescente devido ao Gloriaprev, devidamente atualizado com os encargos legais, ou apresente as medidas adotadas para regularização da inadimplência, sob pena de responsabilização, com fulcro no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Intimem-se o representante, o responsável e o interessado, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após, promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

* * * * *

bm/rp

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4173135